CONCURSO PÚBLICO PARA A AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS DE:

"Aquisição de um Camião e Semi-Reboque Cisterna"

Julho 2022

CADERNO DE ENCARGOS

CLÁUSULAS JURÍDICAS E TÉCNICAS

Decreto-Lei nº. 18/2008, de 29 de janeiro alterado e republicado
pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017 de 31 de agosto
e Lei 30/2021 de 21 de maio
(Código dos Contratos Públicos)

Disposições gerais

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a aquisição de bens móveis para o seguinte: "Aquisição de um Camião e Semi-Reboque Cisterna.

Cláusula 2.ª

Contrato

1 - O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos[i].

2 - O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:

a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;

b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;

c) O presente Caderno de Encargos;

d) A proposta adjudicada;

e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal[ii].

Cláusula 3.ª

Prazo

O contrato mantém-se em vigor até à conclusão do fornecimento em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei[iii], sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do Contrato.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Secção I

Obrigações do Fornecedor

Subsecção I

Disposições gerais

Cláusula 4.ª

Obrigações principais do fornecedor

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o fornecedor as seguintes obrigações principais:

a) Obrigação de entrega dos bens identificados na sua proposta;

b) Obrigação de garantia dos bens;

Cláusula 5.ª

Conformidade e operacionalidade dos bens

1 - O fornecedor obriga-se a entregar ao contraente público os bens objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no anexo II ao presente Caderno de Encargos, que dele faz parte integrante.

2 - Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário à sua entrada em funcionamento.

3 - É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos bens.

4 - O fornecedor é responsável perante o Município de Mogadouro por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato que existam no momento em que os bens lhe são entregues.

Cláusula 6.ª

Fases do Fornecimento

1. Os Fornecimento objeto do contrato compreendem as seguintes fases:
   Fornecimento do equipamento.

Cláusula 7.ª

Entrega dos bens objeto do contrato

1 - O fornecedor obriga-se a concluir a entrega dos bens, com todos os elementos referidos no anexo VII ao presente Caderno de Encargos, de acordo com as seguintes fases e datas:

Fornecimento do equipamento, 90 dias, após a celebração do contrato;

2 - Os prazos previstos nos números anteriores podem ser prorrogados por iniciativa da entidade adjudicante ou a requerimento do Fornecedor devidamente fundamentado.

3 - O Fornecedor obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a entrega dos bens objeto do contrato, todos os documentos em língua portuguesa, que sejam necessários para a boa e integral utilização ou funcionamento daqueles.

4 - Todas as despesas e custos com o transporte dos bens objeto do contrato e respetivos documentos para o local de entrega são da responsabilidade do fornecedor.

Cláusula 8.ª

Receção dos elementos a produzir ao abrigo do contrato

1 - Imediatamente à entrega dos elementos referentes a cada fase de execução do contrato, a Câmara municipal de Mogadouro procede à respetiva análise, com vista a verificar se os mesmos reúnem as características, especificações e requisitos técnicos definidos no anexo A deste Caderno de Encargos.

2 - Na análise a que se refere o número anterior, o Fornecedor deve prestar à Câmara Municipal de Mogadouro toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.

3 - No caso de a análise da Câmara Municipal de Mogadouro a que se refere o n.º 1 não comprovar a conformidade dos elementos entregues com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no anexo VII do Programa de Procedimento, a Câmara municipal de Mogadouro deve disso informar, por escrito, o Fornecedor.

4 - No caso previsto no número anterior, o Fornecedor deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela Câmara Municipal de Mogadouro, às alterações e complementos necessários

para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.

5 - Após a realização das alterações e complementos necessários pelo Fornecedor, no prazo respetivo, a Câmara Municipal de Mogadouro procede a nova análise, nos termos do n.º 1.

6 - Caso a análise da Câmara Municipal de Mogadouro a que se refere o n.º 1 comprove a conformidade dos elementos entregues pelo Fornecedor com as exigências legais, e neles não sejam detetadas quaisquer discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no anexo VII do Programa de Procedimento, deve ser emitida, no prazo máximo de 5 dias a contar do termo dessa análise, declaração de aceitação pela Câmara Municipal de Mogadouro.

7 - A emissão da declaração a que se refere o número anterior não implica a aceitação de eventuais discrepâncias com as exigências legais ou com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no anexo VII do Programa de Procedimento.

Cláusula 9.ª

Transferência da propriedade

1 - Com a declaração de aceitação a que se refere o n.º 6 da cláusula anterior, ocorre a transferência da posse definitiva e da propriedade dos elementos a desenvolver ao abrigo do contrato para a Câmara Municipal de Mogadouro, incluindo os direitos de autor sobre todas as criações intelectuais abrangidas pelos serviços a prestar.

2 - Pela cessão dos direitos a que alude o número anterior não é devida qualquer contrapartida para além do preço a pagar nos termos do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 10.ª

Conformidade e garantia técnica[iv]

O Fornecimento dos bens fica sujeito, com as devidas adaptações e no que se refere aos elementos entregues á Câmara Municipal de Mogadouro em execução do contrato, às exigências legais, obrigações do fornecedor e prazos respetivos aplicáveis aos contratos de aquisição de bens móveis, nos termos do Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável.

Subsecção II

Dever de sigilo

Cláusula 11.ª

Objeto do dever de sigilo

1 - O Fornecedor deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Câmara Municipal de Mogadouro, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2 - A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3 - Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Fornecedor ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 12.ª

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 15 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Secção II

Obrigações da Câmara Municipal de Mogadouro

Cláusula 13.ª

Preço contratual

1 - Pelo fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a Câmara Municipal de Mogadouro deve pagar ao fornecedor o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

2 - O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público.

Cláusula 14.ª

Condições de pagamento

1[v] - A(s) quantia(s) devidas pela Câmara Municipal de Mogadouro, nos termos da cláusula 14ª, deve(m) ser paga(s) no prazo de 60 dias após a receção pela Câmara Municipal de Mogadouro das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.

2 - Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a emissão da declaração de aceitação pela Câmara Municipal de Mogadouro, nos termos da Cláusula 8.ª.

3 - Em caso de discordância por parte da Câmara Municipal de Mogadouro quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao Fornecedor, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o Fornecedor obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

4 - Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de cheque[vi] ou transferência bancária.

Capítulo III

Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 15.ª

Penalidades contratuais

1 - Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a Câmara Municipal de Mogadouro pode exigir do Fornecedor o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

a) Pelo incumprimento das datas e prazos de entrega dos elementos referentes a cada uma das fases do contrato, poderá a Câmara Municipal aplicar uma multa diária, após ultrapassagem do prazo fixado entre as partes para cada uma das fases.

b) Excetuam-se, naturalmente da alínea anterior, os atrasos cuja causa seja imputável à Câmara Municipal, bem como aqueles em que, apesar de imputáveis ao fornecedor,

sejam devidos a motivos de força maior como tal reconhecido pela Câmara Municipal;

2 - Em caso de resolução do contrato por incumprimento do Fornecedor, a Câmara Municipal de Mogadouro pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 15% do valor da adjudicação, acrescida da perca para o adjudicatário dos honorários por vencer, a deduzir 5% da caução que prestou.

3 - Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo Fornecedor ao abrigo da alínea *a)* do n.º 1, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a resolução do contrato.

4 - Na determinação da gravidade do incumprimento, a Câmara Municipal de Mogadouro tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do Fornecedor e as consequências do incumprimento.

5 - A Câmara Municipal de Mogadouro pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

6 - As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a Câmara Municipal de Mogadouro exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 16.ª

Força maior

1 - Não podem ser impostas penalidades ao Fornecedor, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 - Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 - Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Fornecedor, na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Fornecedor ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Fornecedor de normas legais;

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Fornecedor não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 - A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 - A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afectadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 17.ª

Resolução por parte do contraente público

1- Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, a entidade adjudicante pode resolver o contrato nos seguintes casos [conforme admitido no n.º 1 do artigo 333.º do CCP]:

a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao fornecedor;
b) Incumprimento, por parte do fornecedor, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
c) Oposição reiterada do fornecedor ao exercício dos poderes de fiscalização do contraente público;
d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pela entidade adjudicante da manutenção das obrigações assumidas pelo contraente público contrarie o princípio da boa-fé;
e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
f) Incumprimento pelo fornecedor de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;

g) Não renovação do valor da caução pelo fornecedor, nos casos em que a tal esteja obrigado;
h) O fornecedor se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
i) Se o fornecedor, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
j) Se ocorrer um atraso no início do fornecimento imputável ao fornecedor que seja superior a 1/40 do prazo de fornecimento do equipamento;
k) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

2 - Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do fornecedor, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do contraente público poder executar as garantias prestadas**.**

3 - No caso previsto na alínea k) do n.º 1, o fornecedor tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

4 - A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao fornecedor o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância**.**

5- O direito de resolução referido nos números anteriores exerce-se mediante declaração enviada ao Fornecedor [e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público][vii].

Cláusula 18.ª

Resolução por parte do Fornecedor

1-Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o adjudicatário pode resolver o contrato nos seguintes casos [*conforme admitido no n.º 1 do artigo 332.º do CCP, podem ser consagradas outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo contraente público*]:

a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável à entidade adjudicante;
c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo contraente público por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;

d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual da entidade adjudicante, quando tornem contrária à boa fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;

e) Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;

2-No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do adjudicatário ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença**.**

3-O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem**.**

4-Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao contraente público, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o contraente público cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

5 - A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo fornecedor, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato [com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos][viii].

Capítulo IV
Caução e Seguros

Cláusula 19.ª
Caução e seguros

1 - No caso de contratos que impliquem o pagamento de um preço pela entidade adjudicante, deve ser exigida ao adjudicatário a prestação de uma caução destinada a garantir a sua celebração, bem como o exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais que assume com essa celebração.

2 – Nos termos da alínea a) nº 2 do artigo 88.º do CCP aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017 de 31 de

agosto e Lei 30/2021 de 21 de maio, não é exigida a prestação de caução, quando o preço contratual for inferior a 500.000.00 €.

3 – Se o preço contratual for inferior a 500.000.00 €, a entidade adjudicante reserva-se ao direito de proceder à retenção de até 10% do valor dos pagamentos a efetuar, se o considerar conveniente.

É da responsabilidade do fornecedor a cobertura, através de contratos de seguro, dos riscos inerentes ao fornecimento dos bens, nomeadamente, de responsabilidade civil.

O Município de Mogadouro pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o adjudicatário fornecê-la no prazo de cinco dias úteis.

Capítulo V
Resolução de litígios[ix]

Cláusula 20.ª
Foro competente

Aos litígios decorrentes do contrato é aplicado o disposto nos termos do artigo 476.º do Código dos Contratos Públicos aprovado pelo Decreto – Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017 de 31 de agosto.

Cláusula 21.ª
Arbitragem

1 - Quaisquer litígios relativos, designadamente, à interpretação, execução, incumprimento, invalidade ou resolução do contrato devem ser dirimidos por tribunal arbitral, devendo, nesse caso, ser observadas as seguintes regras:

a) Sem prejuízo do disposto nas alíneas b) a d), a arbitragem respeita as regras processuais propostas pelos árbitros;

b) O Tribunal Arbitral é composto por três árbitros;

c) A entidade adjudicante designa um árbitro, o adjudicatário designa um outro árbitro e o terceiro, que preside, é cooptado pelos dois designados;

d) No caso de alguma das partes não designar árbitro ou no caso de os árbitros designados pelas partes não acordarem na escolha do árbitro-presidente, deve esse ser designado pelo Presidente do Tribunal Central Administrativo territorialmente competente.

2 - O tribunal arbitral decide segundo o direito constituído e da sua decisão não cabe recurso, salvo se as partes acordarem diversamente.

Capítulo VII

Disposições finais

Cláusula 22.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo Fornecedor e a cessão da posição contratual por qualquer das partes, nos termos dos artigos 316.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 23.ª

Comunicações e notificações

1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2 - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 24.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 25.ª

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

[i] Esta disposição apenas é aplicável quando o contrato for reduzido a escrito (cfr. artigos 94.º e 95.º do Código dos Contratos Públicos).

[ii] Esta disposição apenas é aplicável quando o contrato for reduzido a escrito (cfr. artigos 94.º e 95.º do Código dos Contratos Públicos).

[iii] Consoante esteja em causa uma pluralidade indeterminada de prestações de serviços ao abrigo do Contrato, num dado prazo (não superior a três anos – cfr. artigo 440.º e 451.º do Código dos Contratos Públicos), ou uma prestação de serviços concreta e determinada.

ANEXO A

ESPECIFICAÇÕES TECNICAS DOS EQUIPAMENTOS A ADQUIRIR

Objecto de concurso:

A Câmara Municipal de Mogadouro pretende adquirir um camião e um semi-reboque cisterna com os seguintes requisitos técnicos, sob pena de exclusão o não cumprimento de qualquer um destes requisitos:

As características a seguir indicadas servem de referência, devendo os concorrentes indicar nas suas propostas características equivalentes.

CAMIÃO

Chassis

- Potencia: ……...≥ 500 HP;
- Cilindrada: ……..…. ≥ 12.500 cm^3;
- Binário Máximo ……..……...2500 Nm às 9080 rpm;
- Numero de cilindros……. 6;
- Caixa autonática de velocidades;

- Número de velocidades para a frente……. 12;
- Nmero de velocidades para a trás ..……. 4;
- Suspensão da frente com molas parabólicas;
- Eixo dianteiro com 8 T de capacidade técnica;
- Pack EPS;
- Barra estabilizadora na frente;
- Eixo dianteiro com 13 T de capacidade técnica;
- Barra estabilizadora traseira;
- Pack EBS;
- Travão de parque extra;
- Suspensão traseira pneumática, com comando electropneumático da suspensão;
- Sistema travagem anti-bloqueio ABS;
- Prevenção do efeito tesoura;
- Controle do travão do reboque estacionário;

Linha motriz

- Travão auxiliar através de retardador hidráulico;
- Cárter do motor em aço;
- Paragem do motor após 1 minuto de ralenti;

Inetrior da cabina

- Tacófrago digital;
- Aviso de colisão frontal com travagem de emergência;
- Sistema de aviso de saída de faixa de rodagem;
- Aviso sonoro de marcha-atrás;

Exterior da cabina

- Suspensão da cabina mecânica;
- Basculamento da cbina elétrico;

- Proteção metálica do cárter e radiador;
- Pára-chjoques em aço;

Diversos

- Formação de motoristas;
- Manual do condutor em português;

CISTERNA

- Secção: Elíptica;
- Capacidade: 30 000 litros;
- Compartimentos: 1;
- Quebra ondas: 3;
- Material: Aço Inox com ¾ mm de espessura;
- Acesso: 1 entrada DN 500 mm;
- Sistema de carga/descarga;
- 2 acoplamentos storz Ø3";
- Bomba em aço inoxidável acionada por motor a combustão, com caudal supeior a 45 m³/h;
- Suspenão: Pneumática com o 1º eixo estável;
- Eixos: 3 eixos BPW 9 ton.;
- Sistema de Travagem: Duas linhas, serviço de emergência, ABS/EBS. Travagem de estacionamento pneumático;
- Acess´rios: Caixa de ferramentas, para choques fixos, escada de acesso, calços para as rodas, faixas reflexivas de segurança, pneu de reserva, 2 mangueiras Ø3" com 5 metros e acessóris de acoplamento nas extremidades.